Lei nº 1214 /2019 de 28 de maio de 2019.

INSTITUI O 1° MUTIRÃO PARA NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA – PROGRAMA DÍVIDA ZERO.

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - É autorizado o Poder Executivo a instituir o 1° Mutirão para Negociação da Dívida Ativa – Programa Dívida Zero frente ao Município, com o objetivo de facilitar ao contribuinte o pagamento de débitos fiscais lançados em dívida ativa até 1º/01/2019, ajuizadas ou não.

Art. 2º - O contribuinte que requerer a sua inclusão no Programa será beneficiado, com desconto de 100% (cem por cento) nos juros e na multa para pagamento á vista ou em até 03 (três) parcelas, sofrendo as prestações mensalmente a incidência de atualização monetária.

Art. 3º - Para a inclusão no programa deverá ser observado o seguinte:

I- No caso de créditos relativos ao IPTU, será admitida a quitação por cadastro e exercício. Somente serão extintas as cobranças judiciais de IPTU, se o contribuinte quitar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial;

II – No caso de créditos relativos ao ISSQN e TAXAS, será admitida a quitação por exercício. Somente serão extintas as cobranças judiciais de ISSQN e TAXAS, se o contribuinte quitar todas as dividas constantes de um mesmo processo judicial;

III- No caso de créditos não ajuizados autuações fiscais, será admitida a quitação por autuação;

IV – Qualquer forma de parcelamento de IPTU deve incluir todos os débitos de um mesmo imóvel;

V – Qualquer forma de parcelamento de ISSQN e TAXA deve incluir todos os débitos da mesma inscrição municipal;

VI - O valor das parcelas mensais não poderá ser inferior a R$ 70,00 (setenta reais) por parcela para pessoa física e R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) por parcela para pessoa jurídica.

Art. 4º - Poderão enquadrar-se no Programa nas condições do artigo 2º desta lei, todos os contribuintes que estejam com parcelamento em andamento.

Art. 5º - No caso de crédito sob qualquer forma de discussão judicial proposta pelo devedor, seja mediante embargos ou outra ação, deve o devedor, para ser incluído no Programa, concomitantemente com o pagamento da dívida ou parcelamento, desistir da ação/embargos.

Art. 6º A adesão ao Programa importará em renúncia a qualquer discussão judicial do débito pago.

Art. 7º - A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos administrativos ou judiciais, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

Art. 8º - O contribuinte será excluído do Programa mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda nas seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Pela inadimplência superior a 60 (sessenta) dias, relativamente aos parcelamentos;

III – Falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, ou insolvência de pessoa física;

IV – Pratica de qualquer procedimento que caracterize simulação ou sonegação de informações fiscais;

§1º - A exclusão do contribuinte ou sua retirada mediante pedido próprio, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito não pago.

§2º - Na exclusão ou na retirada, a dívida retorna à situação anterior ao parcelamento, com os acréscimos de atualização monetária, multa e juros normais, deduzidas apenas as quantias pagas em decorrência do parcelamento, atualizadas, sendo o saldo devedor objeto de execução.

§3º - Após a exclusão ou retirada do contribuinte, este somente poderá ingressar novamente no Programa, para optar pela condição de pagamento à vista;

Art. 9° - Na quitação de créditos ajuizados através do Programa, fica o contribuinte isento do pagamento de honorários em favor do Município.

Art. 10 – Os benefícios da presente Lei cessarão em 30 de agosto de 2019, facultada a sua prorrogação ao Chefe do Executivo, por Decreto Municipal, apenas para pagamento à vista e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de agosto de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 28 de maio de 2019.

RUBEMAR PAULINHO SALBEGO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se.
Data Supra

Silvio Souza de Oliveira
Secretário Municipal de Administração e Planejamento